

Rolim
Goulart
Cardoso

Boletim
Societário,
M&A e
Mercado
de Capitais

Fevereiro 2025

Responsáveis:

Fabio Appendino
Daniel Tardelli Pessoa
Alessandra Rezende Torres
Daniela Marcos Barone
Sophia Galbas Rezende
Rodrigo Dias
Breno Ávila de Souza Pereira
Fernanda Caneschi M. Duarte
Júlia Andrade Nogueira
Gabriela Balkanski Melo
Beatriz Tiemi Chiga

Boletim Societário, M&A e Mercado de Capitais

Fevereiro 2025

O Time de **Societário, M&A e Mercado de Capitais** do **Rolim Goulart Cardoso** divulga o seu boletim mensal com notícias e comentários sobre legislação, orientações e decisões de Tribunais, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outros órgãos e entidades que afetam o mercado de capitais, as operações de fusões e aquisições e o dia a dia societário e dos negócios.

Boa leitura!





STF suspende julgamento sobre inclusão de sociedade do mesmo grupo econômico na execução

Em 19 de fevereiro, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, devido ao pedido de vista do ministro Alexandre Moraes, o julgamento que trata da possibilidade de inclusão de sociedade na fase de execução de condenação trabalhista imposta a outra do mesmo grupo econômico, mesmo sem ter participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação. O julgamento refere-se ao [Recurso Extraordinário nº 1.387.795](#), com repercussão geral conhecida pela Tema nº 1.232.

O recurso é um *leading case* importante. O caso concreto refere-se a uma ação de execução trabalhista movida contra sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico. No curso do processo, a cobrança foi redirecionada para uma concessionária de rodovias, sob a alegação de que esta fazia parte do grupo, contudo essa concessionária não participou da fase de conhecimento, o que motivou a apresentação de recurso ao STF.

A concessionária argumentou que, embora compartilhe sócios e interesses econômicos com as demais sociedades, não há relação de subordinação ou controle comum que justifique sua responsabilização. Além disso, sustentou que a decisão violaria o Código de Processo Civil, que exige a participação prévia do corresponsável na fase de conhecimento antes de sua inclusão na execução.

Dessa forma, a controvérsia envolve a extensão da responsabilidade dentro do grupo econômico e a necessidade de observância do devido processo legal.

O relator, ministro Dias Toffoli, em seu voto, dispôs que o cumprimento de sentença trabalhista não pode ser promovido contra sociedade que não participou da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais.

Além disso, de acordo com Toffoli, é admitido, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

Toffoli foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça e Nunes Marques, enquanto o ministro Edson Fachin negou provimento ao recurso e diverge da tese proposta. Os votos dos demais ministros são ainda aguardados.



TJSP considera como doação a distribuição desproporcional de lucros em uma sociedade e mantém a cobrança do ITCMD

A 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou como doação a distribuição desproporcional de lucros realizada em uma sociedade limitada, mantendo a cobrança do Imposto sobre Causa Mortis e Doação (ITCMD). A decisão ocorreu no âmbito do julgamento da Apelação Cível nº 1089011-58.2023.8.26.0053.

No caso em questão, as quotas da sociedade eram divididas entre 4 sócios, sendo eles pai, mãe e os dois filhos. A participação dos pais, que também eram administradores, totalizava 98% e cada um dos filhos possuía 1%. O contrato social da sociedade permitia expressamente a distribuição desproporcional de lucros, em consonância com a previsão do art. 1.007 do Código Civil.

Foi realizada reunião de sócios aprovando distribuição desproporcional dos lucros auferidos pela sociedade, em que cada um dos filhos recebeu 45% e cada um dos genitores recebeu 5%.

No mesmo dia, os genitores doaram a integralidade de suas quotas na sociedade para seus filhos, com reserva de usufruto vitalício dos direitos políticos e econômicos, e os elegeram como administradores da sociedade.

Diante disso, a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) notificou os sócios da sociedade, para explicar a razão comercial da operação realizada, incluindo a distribuição desproporcional de lucros.

A autuação considerou que teria havido doação pelos pais aos filhos e foi confirmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas (TIT/SP). Os sócios, então, impetraram mandado de segurança no TJSP.

Após sentença desfavorável, foi interposta apelação.

A família sustentou que os lucros foram distribuídos aos filhos em virtude do trabalho desempenhado por eles na sociedade, mas o relator, desembargador Paulo Barcellos Gatti, em seu voto, entendeu que:

“(...) a distribuição desproporcional de dividendos ocorreu por mera vontade dos genitores, que cederam substancial parte de seus dividendos para os seus filhos que, na época, sequer eram sócios-administradores para justificar uma atuação excepcional a ser recompensada com a distribuição atípica”.

Além disso, o relator destacou que, mesmo que a legislação permita que os sócios definam no contrato a hipótese de distribuição desproporcional de dividendos/lucros, deverá haver uma razão comercial para tanto, sob pena de se caracterizar como mera liberalidade, característica intrínseca da operação de doação.

Com isso, o relator entendeu pela manutenção da cobrança do ITCMD e das multas aplicadas pela Sefaz/SP, considerando não haver razão comercial que justificasse distribuição desproporcional realizada, negando provimento ao recurso.

Os demais desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do TJSP acompanharam o relator integralmente em seus votos.



A cláusula de impenhorabilidade: proteção patrimonial e seus limites jurídicos

O planejamento patrimonial e sucessório é uma estratégia essencial para garantir a organização e proteção do patrimônio familiar. A cláusula de impenhorabilidade tem sido amplamente utilizada para resguardar bens de herdeiros e donatários contra constrições judiciais. No entanto, sua efetividade enfrenta desafios frente ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Prevista no artigo 1.911 do Código Civil, a cláusula de impenhorabilidade visa impedir a constrição forçada de determinados bens. Contudo, quando há indícios de abuso, como fraudes contra credores ou desvio de finalidade, os tribunais podem relativizar sua aplicabilidade. Esse cenário é especialmente relevante no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, que permite atingir bens protegidos quando há confusão patrimonial ou desvio de finalidade no desenvolvimento da atividade empresarial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem decidido que a proteção patrimonial não pode ser utilizada para frustrar execuções e prejudicar credores de boa-fé. Julgamentos recentes ressaltam que, mesmo que a cláusula tenha sido formalmente instituída, ela pode ser afastada quando evidenciado abuso de direito ou finalidade ilegítima.

Juridicamente, a questão envolve o princípio da autonomia privada, que permite aos indivíduos organizarem seus bens conforme seus interesses. No entanto, esse princípio encontra limitações na boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) e na função social da propriedade (artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal). O artigo 187 do Código Civil também é frequentemente invocado para coibir o abuso de direito. Segundo esse dispositivo, comete ato ilícito quem exerce um direito de maneira que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Diante desse panorama, é necessário estruturar mecanismos de proteção de forma criteriosa, garantindo conformidade com as exigências legais. A previsibilidade jurídica é essencial para evitar questionamentos futuros e assegurar a segurança jurídica de planejamentos sucessórios.



Atualização dos valores de notificação de atos de concentração ao Cade

A Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) exige que fusões e aquisições sejam notificadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) quando os grupos envolvidos atingem certos patamares de faturamento. Atualmente, esses limites são de R\$ 750 milhões para um dos grupos e R\$ 75 milhões para o outro, valores estabelecidos em 2012 pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça. Desde então, apesar da inflação acumulada, não houve atualização desses montantes.

A ausência de correção monetária desses valores tem resultado em um aumento significativo no número de operações submetidas ao Cade. Em 2024, por exemplo, foram comunicadas 712 operações, representando um aumento de quase 20% em relação ao ano anterior. A defasagem nos valores de notificação contribui para esse crescimento, sobrecarregando o tribunal quanto à análise de atos de concentração.

Diante desse cenário, discute-se a necessidade de atualizar os valores que exigem notificação, considerando pelo menos a inflação acumulada desde a última revisão. A atualização do valor serviria para alinhar os critérios de notificação à realidade econômica atual, reduzindo o número de operações que precisam ser analisadas pelo Cade e permitindo que o órgão concentre seus recursos em casos de maior relevância concorrencial.

Por outro lado, há preocupações sobre os impactos negativos dessa mudança. A notificação de um maior número de fusões e aquisições não apenas fornece mais informações sobre a dinâmica dos mercados, como também fortalece a atuação do Cade no combate a condutas anticompetitivas, como a formação de cartéis. Se os valores forem corrigidos para cima, menos operações serão analisadas, o que pode dificultar a identificação de práticas potencialmente prejudiciais à concorrência.

A revisão dos valores contribuiria para a eficiência do Cade e para a segurança jurídica das empresas envolvidas em processos de fusão e aquisição, mas é necessário equilibrar essa mudança com a necessidade de vigilância sobre os mercados e o combate a práticas anticoncorrenciais.



Aquisição de controle da GetNinjas

Operações de aquisição e alienação de controle de companhias podem ter os mais diversos propósitos, como preços atrativos, entrada em determinado mercado, sinergias estratégicas ou mesmo disputas entre sócios. Em geral, aquisição e alienação são duas faces da mesma moeda, mas quando se fala em controle de companhias, em específico, não é necessariamente esse o caso, pois há companhias que, legalmente, não possuem um acionista controlador ou um bloco de controle.

Ofertas públicas de aquisição de ações (OPAs) são obrigatórias no caso de alienação de controle, aumento de participação do controlador e fechamento de capital, e são voluntárias no caso de aquisição de controle, conforme previsto pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976). De forma complementar, algumas companhias possuem cláusulas estatutárias (“*poison pills*”) obrigando a realização de OPAs mesmo nos casos de OPAs legalmente voluntárias, como quando determinado patamar de participação é atingido por qualquer acionista.

A obrigatoriedade de realização de OPAs pode servir como um desincentivo ao acionista que realiza a compra de ações, uma vez que lhe trará um ônus financeiro substancial, na medida que precisa realizar uma oferta de aquisição das ações em circulação a um determinado valor.

Recentemente, a operação de aquisição de controle da GetNinjas pela Reag ganhou atenção porque a companhia não tinha um controlador definido, apenas um fundador com participação relevante, que também era diretor-presidente, e a administração reportava a necessidade de redução do capital social da companhia para distribuir o seu caixa, julgado excessivo.

Comparar o valor substancial de caixa ao valor descontado das ações da companhia já seria, por si só, razão suficiente para a aquisição do seu controle. Mas, para além disso, o controlador adquirente também vislumbrou uma oportunidade de entrar em uma companhia aberta “*plug and play*”, ou seja, o controlador poderia diminuir custos de transação associados à sua entrada no mercado de capitais.

Resumidamente, a aquisição do controle da companhia consistiu no aumento gradual de participação do atual acionista controlador seguido da realização de uma OPA estatutária, isto é, todos os acionistas tiveram a oportunidade de alienar suas ações para o ofertante.

Após a aquisição, o novo controlador realizou diversas reorganizações societárias, alterou o objeto social e o próprio nome da companhia, revelando a intenção de remodelar a estratégia corporativa da companhia, e, também, que o volume de caixa e as eficiências de entrada no mercado de capitais foram, de fato, motores da operação.



Receita Federal equipara sócio ostensivo pessoa física à pessoa jurídica em sociedade em conta de participação

A Receita Federal publicou a [Solução de Consulta nº 1/2015](#), equiparando o sócio ostensivo pessoa física à pessoa jurídica em sociedades em conta de participação (SCP) para fins da legislação tributária federal.

As SCPs são sociedades não personificadas, compostas por um sócio ostensivo, que exerce a atividade em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade, e um ou mais sócios participantes, que apenas contribuem para o empreendimento e compartilham dos resultados. A SCP não exige formalidades para sua constituição e produz efeitos apenas entre os sócios.

Na consulta realizada, o interessado, uma pessoa física, declarou ser sócio ostensivo de uma SCP inscrita no CNPJ e questionou a Receita Federal sobre a obrigatoriedade de cumprir as obrigações acessórias impostas às pessoas jurídicas, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF-Web), a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), tendo em vista que as normas da Receita Federal determinam que essas obrigações devem ser cumpridas pelo sócio ostensivo.

Em resposta, a Receita Federal equiparou a pessoa física sócia de SCP à pessoa jurídica, considerando que a SCP é uma sociedade não personificada e que, ao atuar como sócio ostensivo, a pessoa física explora atividade econômica em nome próprio com intuito de obtenção de lucro. Assim, enquadra-se na hipótese de equiparação a empresário individual e, conseqüentemente, a pessoa jurídica, nos termos do art. 162, §1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018).

Dessa forma, considerando que o caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, determina que as entidades equiparadas a pessoas jurídicas são obrigadas a se inscrever no CNPJ, as pessoas físicas devem cumprir essa exigência para atender às obrigações acessórias impostas aos sócios ostensivos de SCP.

Equipe responsável



Fabio Appendino
f.appendino@rolim.com



Daniel Tardelli Pessoa
d.pessoa@rolim.com



Alessandra R. Torres
a.torres@rolim.com



Daniela Marcos Barone
d.barone@rolim.com



Sophia G. Rezende
s.rezende@rolim.com



Rodrigo Dias
rodrigo.dias@rolim.com

Equipe responsável



Gabriela B. Melo
g.melo@rolim.com



Júlia A. Nogueira
j.nogueira@rolim.com



Beatriz Tiemi Chiga
b.tiemi@rolim.com



Breno Ávila S. Pereira
b.pereira@rolim.com



Fernanda Caneschi M. Duarte
f.mattos@rolim.com